

**TJDFT**Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos TerritóriosGC
Gabinete da Corregedoria

REF: PA 0001464/2018

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (OAB/DF). Solicita edição de norma a fim de vedar aos magistrados a conduta de facultar à parte autora a digitalização dos processos físicos. Ausência de respaldo legal para tal conduta. Impacto nos relatórios estatísticos. Ausência de padronização nas conversões. Possibilidade de o próprio juízo proceder à digitalização do seu acervo. Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 e artigos 65 e seguintes do Provimento nº 12, de 17 de agosto de 2017. Determinação de expedição de ofício circular. **Deferimento parcial.**

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo iniciado por meio do Ofício n. 00055/2018 – SAP (ID 0358281), encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, Dr. Juliano Costa Couto, em que solicita, desta Corregedoria, a edição de ato normativo a fim de vedar aos magistrados desta Corte de Justiça a conduta de facultar à parte autora a conversão dos autos físicos em eletrônicos.

Em suas razões, o i. Presidente da OAB/DF afirma que tem recebido diversas queixas quanto aos procedimentos adotados em alguns juízos deste E. Tribunal no que tange ao procedimento de facultar à parte autora, por meio de decisão, a conversão dos autos físicos em eletrônicos.

Alega que, no seu entendimento, tal conduta dos magistrados atenta contra o exercício da advocacia.

Aduz que a adoção de tal procedimento poderá macular toda a legalidade do processo judicial, vez que **i)** transferirá, à parte autora, a responsabilidade pela digitalização de todos os documentos; **ii)** a distribuição por dependência dos autos eletrônicos gerará nova numeração, com dois processos idênticos, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido; e **iii)** poderá haver consequências jurídicas, como interrupção da prescrição e a contagem de prazos decadenciais ou preclusivos.

Recebidos, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas – COSIST, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca de eventual inconveniência na prática do procedimento questionado pela OAB/DF.

Após pesquisa realizada no sistema informatizado, aquela Coordenadoria confirmou a prática de tal conduta, observando que a mesma se perfaz por meio de despacho do

magistrado, com intimação do advogado, facultando a digitalização e distribuição dos autos por dependência no PJe.

Em consulta à rede mundial de computadores, a COSIST verificou que tal prática já tem sido adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da Resolução n. 17, de 26/03/2010.

Entretanto, verificou que o formato adotado naquele e. Tribunal difere do modelo adotado pelos magistrados desta Corte de Justiça, já que o cadastro dos dados e o registro do número do processo é realizado pela unidade administrativa responsável pela distribuição e não pela parte.

Esclarece que a conduta de atribuir ao advogado da parte a responsabilidade pela distribuição dos autos, mesmo que por dependência, provocará a geração de novo número no PJe, o que causará prejuízos aos relatórios estatísticos, mormente ao Justiça em Números e ao Módulo de Produtividade Mensal.

Acrescenta, ainda, que a ausência de padronização entre o formato adotado para a conversão realizada internamente e a conversão realizada por advogados, ocasionará dificuldades na leitura dos processos e na identificação das peças processuais, já que em um caso será realizada a indexação e no outro não.

Ao final, sugere que, caso se opte por facultar a conversão dos autos físicos em eletrônicos aos advogados, que seja precedida de intimação do advogado e que, após a sua anuência, sejam o cadastro dos dados e o registro do número do processo físico no PJE efetuados pelo próprio juízo, para posterior inclusão pelo advogado dos documentos, observada a necessidade de indexação das peças.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante relatado, trata-se de pedido de edição de ato normativo, formulado pelo Exmo. Sr. Presidente da OAB/DF, a fim de vedar aos magistrados desta Corte de Justiça a conduta de facultar à parte autora a conversão dos autos físicos em eletrônicos.

Do cotejo das razões do pedido, à luz do arcabouço normativo vigente e do parecer elaborado pela COSIST (ID 0363542),

constata-se a possibilidade de atendimento parcial do pleito em questão.

De pronto, não se vislumbra, num primeiro momento, a necessidade de edição de ato normativo para vedar a prática da conduta questionada pela i. OAB/DF, mas apenas a orientação dos juízos quanto ao tema.

Com efeito, conforme salientado pela COSIST, o formato adotado pelos juízos para facultar às partes a conversão dos processos físicos em eletrônicos, mesmo com a indicação da distribuição por dependência, não se mostra adequado, pelos motivos expostos em seu parecer, notadamente a possibilidade do surgimento de nova numeração no PJe para ações idênticas, o que prejudicaria, dentre outros, os relatórios estatísticos deste e. Tribunal; e a dificuldade na identificação e na leitura dos processos, bem como na identificação das peças, devido à ausência de padronização nas conversões realizadas pelos advogados.

Ademais, verifica-se que não há, no ordenamento jurídico vigente, previsão que respalde tal procedimento adotado pelos magistrados desta Corte.

Noutro giro, registra-se, por oportuno, que o Provimento nº 12, de 17 de agosto de 2017, em seus artigos 65 e seguintes, em que pese não prever a possibilidade de facultar às partes a conversão dos processos, autoriza as unidades judiciais a promoverem, de forma independente e mediante uso de força própria, a digitalização de seus acervos, na forma e segundo o procedimento disposto na Portaria Conjunta 99/2016, sendo necessário, para tanto, a comunicação da intenção por meio de Processo Administrativo Eletrônico direcionado à esta Corregedoria.

Nesse sentido, diante da análise empreendida, considerando a existência de inconvenientes inerentes a essa prática, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito em tela, para **determinar a expedição de ofício circular** aos juízos desta Corte de Justiça, **com cópia desta decisão**, exortando-os para que se abstenham de facultar às partes a realização do procedimento de conversão dos autos físicos em eletrônicos, bem como para informar às unidades judiciais sobre a possibilidade de promoverem, mediante força própria, a digitalização de processos, conforme explicitado.

Encaminhe-se cópia desta decisão, para conhecimento, ao Exmo. Sr. Presidente da OAB/DF, Dr. Juliano Costa Couto.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à COSIST, à SEPJE e à CODIG e também ao Comitê Gestor do PJe.

Oportunamente, archive-se/conclua-se.

Gabinete da Corregedoria, firmado eletronicamente na data abaixo consignada.

Desembargador **CRUZ MACEDO**
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Documento assinado eletronicamente por **José Cruz Macedo, Desembargador Corregedor**, em 15/02/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjdft.jus.br/sei/verificador.php> informando o código verificador **0367998** e o código CRC **804E0265**.